

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: 0008535-88.2008.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Coopervam Cooperativa Agropecuaria do Vale do Mogi Guaçu

Requerido: Caio Rodrigues de Oliveira Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 894/08

VISTOS.

COOPERVAM — COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO MOGI-GUAÇU ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CAIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Aduz a autora, em síntese, que é credora do réu de R\$ 550,00 representados pelo cheque nº UD — 305654, referente à conta corrente 30592-5 (Banco Itaú), emitido por ele para pagamento de mercadorias. Afirma que o título executivo foi devolvido nas duas apresentações por falta de provisão de fundos. Dessa forma, entrou em contato com o réu por diversas vezes para recebimento de seu crédito, porém todas as tentativas restaram infrutíferas. Pediu a procedência da ação e a condenação do réu ao pagamento do valor devido. Juntou documentos às fls. 10/16.

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos, sustentando, em síntese, que 1) teve "extraviado" seu talão de cheques contendo folhas em branco do nº 305649 até 656 e o cheque da presente ação tem o nº 305654; 2) a autora poderia ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

evitado a fraude de que foi vítima solicitando os documentos e não aceitando o pagamento com cheque de terceiro, dessa forma assumiu o risco de prejuízos; 3) a assinatura aposta no cheque não corresponde à sua. No mais, pediu a improcedência da ação ou apenas a procedência parcial, excluindo-se da condenação o valor pleiteado a título de cláusula penal.

Sobreveio impugnação aos embargos à fls. 30/37.

Pelo despacho de fls. 166 foi determinada a produção de provas. As partes não se manifestaram.

Pelo despacho de fls. 61 foi determinada a realização de perícia grafotécnica. O laudo foi encartado às fls. 148/163.

Pelo despacho de fls. 168 foi declarada encerrada a instrução. O autor apresentou memoriais às fls. 169/170 e a ré não se manifestou.

Eis o relatório.

DECIDO.

Discute-se nos autos um débito de R\$ 550,00 (materializado em um cheque) que o réu nega ter contraído.

Segundo a defesa não coube a ele o saque.

Ocorre que a perícia oficial – única realizada – permitiu ao juízo concluir justamente o oposto, ou seja, que coube ao réu lançar a assinatura no sobredito título de crédito nº 305654, que foi entregue à autora por conta de negócio lícito e não contestado.

Cabe, por fim, salientar que o documento policial exibido a fls 28 não prova o efetivo extravio do talonário do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ... Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Apenas demonstra que esteve ele na delegacia de polícia dando conta desse evento e nada mais.

Ademais, o cheque vale pelo que nele foi lançado.

Representa confissão de dívida daquilo que nos espaços próprios está materializado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e CONDENO o requerido**, CAIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, a pagar à autora, COOPERVAM COOPERATIVA DO VALE DO MOGI GUAÇU, a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acrescida da multa de 2%, com correção a contar de 01/03/2006 (fls. 12), além de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido/embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA